

Mensagem nº 6

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 124, de 1991 (nº 1.913/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado, que considero contrário ao interesse público, é o inciso IV do art. 4º, do seguinte teor:

"Art. 4º

IV - incluir o seguinte inciso III no art. 21:

"Art. 21 -

.....
III - três por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar de contribuinte autônomo garimpeiro."

Razões do Veto:

A Constituição de 5 de outubro de 1988 conceituou o ouro como ativo financeiro, sujeitando-o à taxação módica e, portanto, adequada de 1% (um por cento), inserindo esse metal no campo de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), neutralizando, assim, as grandes perdas que o País vinha sofrendo com as subtrações para o exterior, entre outras, com a notória corrente de evasão do metal.

Tal pressuposto foi corroborado com a edição do anuário especializado GOLD, da Gold Fields Mineral Services Ltd, de Londres, considerado como o balanço definitivo da produção e comércio mundiais de ouro, onde se pode constatar que a corrente líquida do movimento evasor desse metal foi negativa no ano de 1990, quando ponderáveis lotes de ouro clandestino desviados nos exercícios precedentes foram reintroduzidos no mercado formal.

Fl. 2 da Mensagem nº 6, de 7.1.92.

Ponto importante, indutor do desestímulo do contrabando do metal, pode ser identificado a partir da proficiente ação do Banco Central do Brasil, particularmente em janeiro de 1990, com a edição das Circulares nºs 1.569 e 1.570, quando foi aberta às instituições credenciadas a operar no câmbio de taxas flutuantes a oportunidade de negociar no mercado do ouro através dessa autarquia. Com isso, reitera-se, pelo desestímulo aos negócios informais, foi conduzida à linha do comércio legalizado uma boa quantidade de iniciativas que, anteriormente, eram viabilizadas pelos circuitos clandestinos.

Destarte, não apenas foram reduzidos os destaques do contrabando, como o mercado e seus aplicadores puderam sentir, com a nova **performance**, ter o BACEN condições de controlar as tendências especulativas no mercado em foro e de, indiretamente, fazer canalizar para os ativos financeiros tradicionais os recursos disponíveis dos aplicadores.

Sobredito quadro, assinale-se, veio a ser prejudicado com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo art. 12, inciso VII, definiu o garimpeiro como segurado especial, para, em seguida, no art. 25, sujeitá-lo à contribuição equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente da sua produção.

Consciente de que o dispositivo em apreço se apresentava potencialmente perigoso para o equilíbrio do mercado de ouro, pela oneração de um produto altamente volátil, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei (nºs 1.913, de 1991, na Câmara dos Deputados e 124, de 1991, no Senado Federal), propondo passasse o garimpeiro à condição de contribuinte autônomo, mantida, porém, a alíquota e a base de cálculo da contribuição, o que **ultima ratio** manteve a carga fiscal idêntica àquela fixada na citada Lei nº 8.212, de 1991, e, portanto, presentes as mesmas observações anteriormente aduzidas, que demonstram representar a carga fiscal ônus insuportável para o setor.

Em tais circunstâncias, para que se estabeleça nível de encargos para o segmento comentado, estou vetando o inciso IV do art. 4º do projeto, de modo que possa o garimpeiro submeter-se ao regime de tributação como autônomo, com base no salário-de-contribuição, por ser este o interesse público que prevalece em favor do mercado de ouro, como ativo financeiro e instrumento cambial.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de janeiro de 1992.